

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1298/2000 do Conselho, de 8 de Junho de 2000, que altera pela quinta vez o Regulamento (CE) n.º 850/98 relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos** 1
- Regulamento (CE) n.º 1299/2000 da Comissão de 21 de Junho de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 3
- Regulamento (CE) n.º 1300/2000 da Comissão, de 21 de Junho de 2000, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999 5
- Regulamento (CE) n.º 1301/2000 da Comissão, de 21 de Junho de 2000, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar 6
- Regulamento (CE) n.º 1302/2000 da Comissão, de 21 de Junho de 2000, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 8
- Regulamento (CE) n.º 1303/2000 da Comissão, de 21 de Junho de 2000, que adopta a estimativa das necessidades e fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho 10
- Regulamento (CE) n.º 1304/2000 da Comissão, de 21 de Junho de 2000, que adopta a estimativa das necessidades de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira e altera o Regulamento (CEE) n.º 1726/92 13
- Regulamento (CE) n.º 1305/2000 da Comissão, de 21 de Junho de 2000, que adopta a estimativa das necessidades e fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em coelhos reprodutores, no âmbito do regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho 15
- Regulamento (CE) n.º 1306/2000 da Comissão, de 21 de Junho de 2000, que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas 17

Regulamento (CE) n.º 1307/2000 da Comissão, de 21 de Junho de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 441/2000 e eleva a 74 973 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção irlandês	18
Regulamento (CE) n.º 1308/2000 da Comissão, de 21 de Junho de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1375/1999 que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias e fixa os montantes das ajudas para os produtos do sector da carne de bovino	20
★ Regulamento (CE) n.º 1309/2000 da Comissão, de 20 de Junho de 2000, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	22
★ Regulamento (CE) n.º 1310/2000 da Comissão, de 20 de Junho de 2000, que adapta os anexos do Regulamento (CE) n.º 2820/98 do Conselho, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 31 de Dezembro de 2001	28
★ Regulamento (CE) n.º 1311/2000 da Comissão, de 21 de Junho de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3567/92, que estabelece normas de execução relativas aos limites individuais, reservas nacionais e transferência de direitos, previstos no Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino	31
★ Regulamento (CE) n.º 1312/2000 da Comissão, de 21 de Junho de 2000, que derroga ao Regulamento (CEE) n.º 3887/92 que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias	32
★ Regulamento (CE) n.º 1313/2000 da Comissão, de 21 de Junho de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1164/89 relativo às normas de execução no que respeita à ajuda para o linho e o cânhamo	34
Regulamento (CE) n.º 1314/2000 da Comissão, de 21 de Junho de 2000, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	35
Regulamento (CE) n.º 1315/2000 da Comissão, de 21 de Junho de 2000, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	38

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Comité Misto do EEE

★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 16/1999, de 26 de Fevereiro de 1999, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	40
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 17/1999, de 26 de Fevereiro de 1999, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e o anexo IV (Energia) do Acordo EEE	42
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 18/1999, de 26 de Fevereiro de 1999, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	43
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 19/1999, de 26 de Fevereiro de 1999, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	44

* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 20/1999, de 26 de Fevereiro de 1999, que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE	45
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 21/1999, de 26 de Fevereiro de 1999, que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE	46
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 22/1999, de 26 de Fevereiro de 1999, que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades	47
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 23/1999, de 26 de Fevereiro de 1999, que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades	48
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 24/1999, de 26 de Fevereiro de 1999, que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades	49
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 25/1999, de 26 de Fevereiro de 1999, que altera o Protocolo n.º 47 do Acordo EEE, relativo à supressão dos entraves técnicos ao comércio vinícola	51
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 26/1999, de 26 de Fevereiro de 1999, que altera o Protocolo n.º 47 do Acordo EEE, relativo à supressão dos entraves técnicos ao comércio vinícola	53
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 27/1999, de 26 de Fevereiro de 1999, que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades	54

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1298/2000 DO CONSELHO
de 8 de Junho de 2000**

que altera pela quinta vez o Regulamento (CE) n.º 850/98 relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Artigo 1.º

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

O Regulamento (CE) n.º 850/98 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

1. O n.º 2 do artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

«2. O mais tardar em 1 de Julho de 2002, deverá ser utilizada uma rede de arrasto selectiva ou uma rede com uma grelha separadora para a captura de camarão negro e camarão boreal em conformidade com as regras de execução aprovadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 46.º Essas regras apenas se aplicarão às redes rebocadas por navios de pesca.»

Considerando o seguinte:

2. É inserido o seguinte artigo:

(1) Dadas as especificidades geográficas e sazonais, é conveniente que sejam estabelecidas pelos Estados-Membros, relativamente aos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, regras de execução para as redes de arrasto selectivas ou redes com grelha separadora utilizadas na pesca do camarão. Em consequência, é necessário alterar o artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 850/98 ⁽⁴⁾.

«Artigo 29.ºA

(2) Os pareceres científicos recentes apontam para a necessidade de encerrar as pescarias de galeota ao largo da costa nordeste da Inglaterra e da costa este da Escócia. É, pois, necessário estabelecer uma área de defeso.

Restrições aplicáveis à pesca da galeota

(3) É necessário reformular o artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 850/98 para dar maior clareza quanto à sua aplicabilidade.

1. Nos anos 2000, 2001 e 2002, é proibido desembarcar ou manter a bordo galeotas capturadas numa zona geográfica delimitada pela costa este da Inglaterra e da Escócia e uma linha que une sequencialmente as seguintes coordenadas;

(4) É necessário rever ou introduzir tamanhos mínimos para um certo número de moluscos bivalves e crustáceos.

— costa este da Inglaterra a 55° 30' de latitude norte,
— 55° 30' de latitude norte, 1° 00' de longitude oeste,
— 58° 00' de latitude norte, 1° 00' de longitude oeste,
— 58° 00' de latitude norte, 2° 00' de longitude oeste,
— costa este da Escócia a 2° 00' de longitude oeste.

(5) Em consequência, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 850/98,

2. Antes de 1 de Março de 2001 e, posteriormente, antes de 1 de Março de 2002, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho sobre os efeitos do disposto no n.º 1. Com base nos referidos relatórios, a Comissão pode propor alterações pertinentes das condições referidas no n.º 1.»

⁽¹⁾ JO C 89 E de 28.3.2000.

⁽²⁾ Parecer emitido em 19 de Maio de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 75 de 15.3.2000, p. 34.

⁽⁴⁾ JO L 125 de 27.4.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2723/1999 (JO L 328 de 22.12.1999, p. 9).

3. O n.º 1 do artigo 46.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros podem adoptar medidas para a conservação e gestão das unidades populacionais que digam respeito:

- a) Às unidades populacionais estritamente locais que apenas apresentem interesse para o Estado-Membro em causa; ou
- b) Às condições ou disposições destinadas a limitar as capturas através de medidas técnicas:
 - i) que completem as definidas na legislação comunitária sobre as pescas; ou
 - ii) que sejam mais estritas do que os requisitos mínimos estabelecidos na referida legislação,

desde que tais medidas sejam exclusivamente aplicáveis a navios de pesca que arvoem pavilhão do Estado-Membro em causa e estejam registados na Comunidade ou, no caso de actividades de pesca não realizadas por um navio de pesca, a pessoas estabelecidas no Estado-Membro em causa.»

4. O anexo XII é alterado do seguinte modo:

- a) A expressão «Amêijoa macha (*Venerupis pullastra*) 40 mm» é substituída pela expressão «Amêijoa macha (*Venerupis pullastra*) 38 mm»;
- b) A expressão «Clame-dura (*Callista chione*) 5 cm» é substituída pela expressão «Clame-dura (*Callista chione*) 6 cm»;
- c) A expressão «Longueirões (*Ensis* spp., *Pharus legumen*) 10 cm» é substituída pela expressão «Longueirão direito (*Ensis* spp) 10 cm»;
- d) A expressão «Longueirão (*Pharus legumen*) 65 mm» é inserida antes da expressão «Buzo (*Buccinum undatum*)»;
- e) A expressão «Gamba branca (*Parapenaeus longirostris*) 22 mm (comprimento da carapaça)» é aditada após a expressão «Lagosta (*Palinurus* spp.)».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 8 de Junho de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

G. OLIVEIRA MARTINS

REGULAMENTO (CE) N.º 1299/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Junho de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Junho de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0707 00 05	052	79,6	
	628	136,6	
	999	108,1	
0709 90 70	052	62,1	
	999	62,1	
0805 30 10	388	57,3	
	524	71,9	
	528	56,4	
	999	61,9	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	79,7	
	400	80,3	
	404	89,8	
	508	84,8	
	512	84,4	
	528	86,5	
	624	78,7	
	804	80,7	
	999	83,1	
	0809 10 00	052	240,0
		999	240,0
0809 20 95	052	301,6	
	064	193,3	
	068	207,6	
	400	407,3	
	999	277,4	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1300/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Junho de 2000**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1489/1999 da Comissão, de 7 de Julho de 1999, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽²⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo quarto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o quadragésimo quarto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 45,343 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 172 de 8.7.1999, p. 27.

REGULAMENTO (CE) N.º 1301/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Junho de 2000
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽³⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser conside-

rados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Junho de 2000.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽³⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	8,34	—	0
1703 90 00 (¹)	8,75	—	0

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1302/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Junho de 2000
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 19.º do do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽³⁾; esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999; o açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do

açúcar ⁽⁴⁾; o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino.
- (5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo.
- (7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 89 de 10.4.1968, p. 3.

⁽³⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Junho de 2000, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	36,85 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	36,77 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	36,85 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	36,77 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4006
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	40,06
1701 99 10 9910	42,32
1701 99 10 9950	40,33
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4006

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 1303/2000 DA COMISSÃO**de 21 de Junho de 2000****que adopta a estimativa das necessidades e fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Julho. Há, pois, que prever a imediata aplicabilidade das disposições do presente regulamento.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º e o n.º 4 do seu artigo 4.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Considerando o seguinte:

Artigo 1.º

(1) Em aplicação dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, é conveniente determinar, para os sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira e para a campanha de comercialização de 2000/2001, por um lado, as quantidades de ovos e de carnes da estimativa de abastecimento específica que beneficiam de uma isenção do direito aplicável à importação de países terceiros ou de uma ajuda para as expedições provenientes do resto da Comunidade e, por outro, as quantidades de material de reprodução originário da Comunidade que beneficiam de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção do arquipélago das Canárias.

Em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, são fixadas no anexo I as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira que beneficiam da isenção do direito aplicável às importações ou de ajuda comunitária para os produtos provenientes do resto da Comunidade.

Artigo 2.º

(2) É conveniente fixar os montantes das ajudas supramencionadas para o abastecimento do arquipélago em carnes e ovos e em pintos e ovos para incubação originários do resto da Comunidade. Essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial, às condições resultantes da situação geográfica do arquipélago e aos preços praticados na exportação para países terceiros dos animais ou produtos em causa.

1. Para a aplicação do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 a ajuda para os produtos incluídos na estimativa das necessidades de abastecimento e provenientes do mercado comunitário é fixada no anexo II.

2. Os produtos beneficiários da ajuda são designados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, nos sectores 8 e 9 do seu anexo.

Artigo 3.º

(3) As normas de execução comuns do regime de abastecimento das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1620/1999 ⁽⁴⁾.

A ajuda prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 para o fornecimento às ilhas Canárias de material de reprodução de galos e galinhas originário da Comunidade, bem como o número de pintos e de ovos para incubação que dela beneficiam, são fixados no anexo III.

(4) Em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, o regime de abastecimento é aplicável a partir de 1 de

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2000.

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 296 de 17.11.1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001

(em t)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade (1)
ex 0207	Carnes e miudezas comestíveis, congeladas, das aves de capoeira do código 0105, com exclusão dos produtos da subposição 0207 23	36 200 (2)
ex 0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentícios	200

(1) Peso dos produtos.

(2) Das quais 200 t para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

ANEXO II

Montante da ajuda concedida para os produtos provenientes do mercado comunitário

(EUR/100 kg)

Código dos produtos	Montante da ajuda
0207 12 10 9900	23
0207 12 90 9190	23
0207 12 90 9990	23
0207 14 20 9900	
0207 14 60 9900	6
0207 14 70 9190	
0207 14 70 9290	
0408 11 80 9100	55
0408 91 80 9100	41

N.B.: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87.

ANEXO III

Fornecimento às ilhas Canárias do material de reprodução originário da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001 — pintos e ovos para incubação

(EUR/100 unidades)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Ajuda
ex 0105 11	Pintos de multiplicação ou de reprodução ⁽¹⁾	100 000	1,2
ex 0407 00 19	Ovos para incubação destinados à produção dos pintos de multiplicação ou de reprodução	100 000	1,2

⁽¹⁾ Em conformidade com a definição constante do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2782/75 do Conselho (JO L 282 de 1.11.1975, p. 100).

REGULAMENTO (CE) N.º 1304/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Junho de 2000

que adopta a estimativa das necessidades de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira e altera o Regulamento (CEE) n.º 1726/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1726/92 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1279/1999 ⁽⁴⁾ fixou, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000, as quantidades de material de reprodução originário da Comunidade que beneficia de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção dos Açores e da Madeira. É conveniente determinar essas quantidades para os sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira e para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001, tendo em conta as produções locais.

- (2) A aplicação dos critérios de fixação da ajuda comunitária à actual situação dos mercados no sector em causa, nomeadamente às cotações ou aos preços dos referidos produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira nos montantes indicados em anexo.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1726/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 179 de 1.7.1992, p. 99.

⁽⁴⁾ JO L 153 de 19.6.1999, p. 35.

ANEXO

PARTE 1

Fornecimento aos Açores do material de reprodução originário da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001*(EUR/100 unidades)*

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Ajuda
ex 0105 11	Pintos de multiplicação ou de reprodução ⁽¹⁾	20 000	13
ex 0407 00 19	Ovos para incubação destinados à produção dos pintos de multiplicação ou de reprodução ⁽¹⁾	100 000	3,60

⁽¹⁾ Em conformidade com a definição constante do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2782/75 do Conselho (JO L 282 de 1.11.1975, p. 100).

PARTE 2

Fornecimento à Madeira do material de reprodução originário da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001*(EUR/100 unidades)*

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Ajuda
ex 0105 11	Pintos de multiplicação ou de reprodução ⁽¹⁾	40 000	5
ex 0407 00 19	Ovos para incubação destinados à produção dos pintos de multiplicação ou de reprodução ⁽¹⁾	0	3,60

⁽¹⁾ Em conformidade com a definição constante do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2782/75.

REGULAMENTO (CE) N.º 1305/2000 DA COMISSÃO**de 21 de Junho de 2000****que adopta a estimativa das necessidades e fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em coelhos reprodutores, no âmbito do regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, é conveniente determinar, para a campanha de comercialização de 2000/2001, as quantidades de coelhos reprodutores originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção do arquipélago das Canárias.
- (2) É conveniente fixar os montantes das referidas ajudas para o abastecimento do arquipélago das Canárias em coelhos reprodutores originários do resto da Comunidade. Essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial, às condições resultantes da situação geográfica do arquipélago das Canárias e aos preços praticados na exportação para países terceiros dos animais em causa.
- (3) As normas de execução comuns do regime de abastecimento das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º

2790/94 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1620/1999 ⁽⁴⁾.

- (4) Nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, o regime de abastecimento é aplicável a partir de 1 de Julho. Há, pois, que prever a imediata aplicabilidade das disposições do presente regulamento.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A ajuda prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 para o fornecimento às ilhas Canárias de coelhos reprodutores originários da Comunidade, bem como o número de coelhos que dela beneficiam, são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

E aplicável a partir de 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 296 de 17.11.1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 19.

ANEXO

Fornecimento às ilhas Canárias de coelhos reprodutores originários da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Ajuda (EUR/unidade)
ex 0106 00 10	Coelhos reprodutores:		
	— linhagens puras e avós	2 750	30
	— pais	6 000	24

REGULAMENTO (CE) N.º 1306/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Junho de 2000
que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2702/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 20.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE prevê a concessão de uma restituição para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas. Nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, e sem prejuízo do seu n.º 3, o montante dessa restituição é fixado de dois em dois meses pela Comissão.
- (2) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 20.ºA do regulamento supracitado, o montante da restituição é fixado com base no desvio existente entre os preços praticados no mercado comunitário, tendo em conta o encargo na importação aplicável ao azeite da subposição

NC 1509 90 00 durante um período de referência e os elementos aprovados na fixação das restituições à exportação válidos para esse azeite durante um período de referência. É adequado considerar como período de referência o período de dois meses anterior ao início do prazo de validade da restituição à produção.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados conduz à fixação da restituição de modo a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para os meses de Julho e Agosto de 2000 o montante da restituição à produção referida no n.º 2 do artigo 20.ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE é igual a 44,00 euros/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 1307/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Junho de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 441/2000 e eleva a 74 973 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção irlandês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 441/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1203/2000 ⁽⁶⁾ abriu um concurso permanente para a exportação de 49 973 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção irlandês. A Irlanda informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 25 000 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; é conveniente elevar a 74 973 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção irlandês.
- (3) Tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock; é conveniente,

por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 441/2000.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 441/2000 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 74 973 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros, à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.

2. As regiões nas quais as 74 973 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.».

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.
⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.
⁽⁵⁾ JO L 54 de 26.2.2000, p. 29.
⁽⁶⁾ JO L 135 de 5.6.2000, p. 16.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Bagnelstown/County Carlow	1 796
Ballyhale/County Kilkenny	821
Baltinglass/County Wicklow	27 429
Bridgetown/County Wexford	3 305
Castlelyons/County Cork	1 340
Enniscorthy/County Wexford	2 733
Ferns/County Wexford	7 684
Freshford Road/County Kilkenny	3 309
Glenmore/County Kilkenny	665
Gorey/County Wexford	10 759
Naas/County Kildare	2 167
Palmerstown/County Kilkenny	9 407
Tullow/County Carlow	3 558»

REGULAMENTO (CE) N.º 1308/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Junho de 2000

que altera o Regulamento (CE) n.º 1375/1999 que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias e fixa os montantes das ajudas para os produtos do sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em carne de bovino foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1375/1999 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1102/2000 ⁽⁴⁾. 96 % dessas quantidades foram utilizadas nos primeiros 10 meses do período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000.
- (2) Para garantir o abastecimento do mercado das ilhas Canárias até ao final desse período, é necessário aumentar as quantidades inicialmente fixadas para as carnes frescas, reduzindo as previstas para as carnes congeladas.

- (3) A aplicação dos critérios de fixação da ajuda comunitária à situação actual dos mercados em causa e, nomeadamente, às cotações ou aos preços dos referidos produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial leva a fixar a ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de bovino nos montantes referidos no anexo.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1375/1999 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 162 de 26.6.1999, p. 53.

⁽⁴⁾ JO L 125 de 26.5.2000, p. 15.

ANEXO

«ANEXO I

Estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de bovino para o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000

Código NC	Designação das mercadorias	Número ou quantidades (em t)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina ⁽¹⁾	4 300 (*)
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	21 000
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	19 000

(¹) A admissão nesta posição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(*) Em cabeças.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1309/2000 DA COMISSÃO
de 20 de Junho de 2000
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1662/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos

designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 197 de 29.7.1999, p. 25.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	a)	39,99	550,28	78,21	298,30	13 463,97	6 653,84
		b)	237,77	262,32	31,49	77 432,21	88,13	8 017,36
		c)	331,12	1 613,21	25,31			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	29,00	399,07	56,72	216,34	9 764,36	4 825,51
		b)	172,44	190,24	22,84	56 155,51	63,91	5 814,36
		c)	240,14	1 169,93	18,36			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	116,16	1 598,43	227,19	866,50	39 109,66	19 327,85
		b)	690,67	761,98	91,49	224 922,35	255,99	23 288,53
		c)	961,83	4 685,99	73,52			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	45,99	632,84	89,95	343,06	15 483,91	7 652,09
		b)	273,44	301,67	36,22	89 049,06	101,35	9 220,17
		c)	380,80	1 855,23	29,11			
1.60	Couve-flor 0704 10 00	a)	55,28	760,67	108,12	412,36	18 611,67	9 197,82
		b)	328,68	362,61	43,54	107 037,01	121,82	11 082,64
		c)	457,72	2 229,99	34,99			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	59,69	821,35	116,74	445,25	20 096,43	9 931,58
		b)	354,90	391,54	47,01	115 575,96	131,54	11 966,77
		c)	494,23	2 407,89	37,78			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	29,53	406,34	57,76	220,27	9 942,06	4 913,33
		b)	175,58	193,70	23,26	57 177,47	65,07	5 920,17
		c)	244,51	1 191,23	18,69			
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) <i>Alef</i> var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	a)	105,95	1 457,90	207,22	790,32	35 671,25	17 628,60
		b)	629,95	694,99	83,44	205 147,81	233,48	21 241,07
		c)	877,27	4 274,01	67,06			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	84,62	1 164,40	165,50	631,21	28 489,86	14 079,58
		b)	503,13	555,07	66,64	163 847,17	186,48	16 964,79
		c)	700,65	3 413,56	53,56			
1.110	Alfices repolhudas 0705 11 10	a)	152,67	2 100,79	298,60	1 138,83	51 400,94	25 402,15
		b)	907,73	1 001,45	120,24	295 610,34	336,44	30 607,59
		c)	1 264,11	6 158,69	96,62			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	300,25	42,68	162,76	7 346,36	3 630,54
		b)	129,74	143,13	17,18	42 249,41	48,08	4 374,52
		c)	180,67	880,22	13,81			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	21,32	293,38	41,70	159,04	7 178,32	3 547,50
		b)	126,77	139,86	16,79	41 283,02	46,99	4 274,46
		c)	176,54	860,08	13,49			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	129,01	1 775,22	252,32	962,34	43 435,09	21 465,46
		b)	767,06	846,25	101,60	249 798,19	284,30	25 864,18
		c)	1 068,20	5 204,25	81,65			
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	a)	544,05	7 486,31	1 064,07	4 058,30	183 171,16	90 522,50
		b)	3 234,78	3 568,74	428,48	1 053 430,02	1 198,93	109 072,47
		c)	4 504,74	21 946,97	344,33			

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	102,53 609,63 848,96	1 410,87 672,57 4 136,13	200,53 80,75 64,89	764,83 198 529,44	34 520,44 225,95	17 059,87 20 555,80
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp.</i> , <i>vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	168,44 1 001,50 1 394,68	2 317,78 1 104,89 6 794,85	329,44 132,66 106,61	1 256,46 326 145,32	56 710,38 371,19	28 026,06 33 769,19
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 306,09	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 99,83	1 176,65 305 427,23	53 107,90 347,61	26 245,73 31 624,03
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	600,33 3 569,38 4 970,70	8 260,67 3 937,88 24 217,11	1 174,14 472,80 379,95	4 478,07 1 162 394,00	202 117,89 1 322,95	99 885,91 120 354,64
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	236,74 1 407,60 1 960,22	3 257,64 1 552,93 9 550,14	463,03 186,45 149,83	1 765,95 458 396,24	79 706,26 521,71	39 390,54 47 462,49
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	97,95 582,40 811,05	1 347,86 642,53 3 951,42	191,58 77,14 61,99	730,67 189 663,65	32 978,85 215,86	16 298,02 19 637,83
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L.</i> , <i>var. dulce (Mill.) Pers.</i>] ex 0709 40 00	a) b) c)	68,28 406,00 565,40	939,62 447,92 2 754,60	133,55 53,78 43,22	509,36 132 217,81	22 990,13 150,48	11 361,63 13 689,87
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 052,11 6 255,57 8 711,48	14 477,36 6 901,40 42 442,05	2 057,75 828,60 665,88	7 848,12 2 037 170,77	354 224,70 2 318,55	175 056,52 210 929,30
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	159,01 945,40 1 316,56	2 187,96 1 043,01 6 414,26	310,99 125,23 100,63	1 186,08 307 877,19	53 533,90 350,40	26 456,26 31 877,70
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 437,31 608,99	1 012,07 482,46 2 967,00	143,85 57,93 46,55	548,64 142 412,66	24 762,81 162,08	12 237,69 14 745,45
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	60,08 357,21 497,45	826,70 394,09 2 423,56	117,50 47,32 38,02	448,15 116 328,39	20 227,26 132,40	9 996,24 12 044,68
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 461,25	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 111,69	1 316,43 341 712,93	59 417,29 388,91	29 363,80 35 381,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	58,53 348,00 484,63	805,39 383,93 2 361,09	114,47 46,10 37,04	436,60 113 329,69	19 705,85 128,98	9 738,56 11 734,19

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	a) b) c)	107,58 639,65 890,78	1 480,36 705,69 4 339,84	210,41 84,73 68,09	802,50 208 307,41	36 220,64 237,08	17 900,11 21 568,21
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	116,35 691,80 963,40	1 601,05 763,22 4 693,66	227,57 91,64 73,64	867,92 225 290,24	39 173,63 256,41	19 359,46 23 326,62
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	55,64 330,82 460,70	765,62 364,97 2 244,51	108,82 43,82 35,21	415,04 107 734,06	18 732,88 122,61	9 257,72 11 154,82
2.60.2	— <i>Navelis, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins</i> 0805 10 30	a) b) c)	42,85 254,76 354,78	589,60 281,06 1 728,47	83,80 33,75 27,12	319,62 82 964,52	14 425,93 94,42	7 129,24 8 590,17
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	35,89 213,39 297,17	493,85 235,42 1 447,78	70,19 28,27 22,71	267,71 69 491,76	12 083,28 79,09	5 971,51 7 195,20
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	a) b) c)	77,24 459,27 639,58	1 062,90 506,68 3 116,00	151,08 60,83 48,89	576,19 149 564,47	26 006,38 170,22	12 852,25 15 485,95
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> ex 0805 20 30	a) b) c)	50,73 301,63 420,05	698,08 332,77 2 046,49	99,22 39,95 32,11	378,42 98 229,30	17 080,18 111,80	8 440,96 10 170,69
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s ex 0805 20 50	a) b) c)	62,27 370,24 515,60	856,85 408,46 2 511,97	121,79 49,04 39,41	464,50 120 571,53	20 965,06 137,23	10 360,86 12 484,01
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	37,97 225,77 314,41	522,50 249,08 1 531,77	74,27 29,91 24,03	283,25 73 523,46	12 784,31 83,68	6 317,96 7 612,64
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	123,36 733,45 1 021,39	1 697,42 809,17 4 976,19	241,26 97,15 78,07	920,17 238 851,68	41 531,70 271,84	20 524,81 24 730,78
2.90	Toranjás e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	a) b) c)	59,19 351,93 490,09	814,47 388,26 2 387,73	115,77 46,62 37,46	441,52 114 608,21	19 928,16 130,44	9 848,42 11 866,57
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	a) b) c)	62,11 369,29 514,27	854,65 407,41 2 505,51	121,48 48,92 39,31	463,30 120 261,73	20 911,19 136,87	10 334,23 12 451,94
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	a) b) c)	176,36 1 048,58 1 460,25	2 426,74 1 156,84 7 114,28	344,93 138,89 111,62	1 315,53 341 477,48	59 376,35 388,64	29 343,57 35 356,68

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	27,47 163,33 227,45	378,00 180,19 1 108,14	53,73 21,63 17,39	204,91 53 189,34	9 248,60 60,54	4 570,62 5 507,24
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	87,00 517,29 720,37	1 197,17 570,69 3 509,63	170,16 68,52 55,06	648,98 168 458,20	29 291,63 191,73	14 475,81 17 442,21
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	71,23 423,52 589,80	980,17 467,25 2 873,48	139,32 56,10 45,08	531,34 137 923,61	23 982,26 156,97	11 851,94 14 280,65
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>) ex 0808 20 50	a) b) c)	122,17 726,40 1 011,58	1 681,12 801,39 4 928,39	238,95 96,22 77,32	911,33 236 557,01	41 132,70 269,23	20 327,63 24 493,19
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	68,94 409,92 570,86	948,69 452,24 2 781,19	134,84 54,30 43,63	514,28 133 494,01	23 212,03 151,93	11 471,30 13 822,01
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.200	Morangos 0810 10 00	a) b) c)	394,59 2 346,13 3 267,21	5 429,68 2 588,34 15 917,72	771,75 310,76 249,74	2 943,40 764 032,78	132 850,56 869,56	65 654,25 79 108,19
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	345,91 2 056,69 2 864,13	4 759,82 2 269,02 13 953,96	676,54 272,43 218,93	2 580,28 669 774,38	116 460,84 762,28	57 554,51 69 348,65
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a) b) c)	1 822,37 10 835,32 15 089,22	25 076,36 11 953,96 73 514,22	3 564,25 1 435,23 1 153,38	13 593,79 3 528 600,36	613 555,53 4 015,97	303 216,85 365 352,38
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>) 0810 50 00	a) b) c)	108,81 646,93 900,91	1 497,19 713,71 4 389,18	212,80 85,69 68,86	811,62 210 675,86	36 632,47 239,77	18 103,63 21 813,44

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	347,17	4 777,16	679,01	2 589,68	116 885,20	57 764,23
		b)	2 064,18	2 277,29	273,42	672 214,86	765,06	69 601,34
		c)	2 874,57	14 004,80	219,72			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 85	a)	310,11	4 267,21	606,52	2 313,23	104 407,83	51 597,96
		b)	1 843,83	2 034,19	244,23	600 456,69	683,39	62 171,47
		c)	2 567,71	12 509,81	196,27			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	387,19	5 327,80	757,27	2 888,18	130 357,98	64 422,43
		b)	2 302,11	2 539,78	304,93	749 697,80	853,25	77 623,94
		c)	3 205,91	15 619,07	245,05			

**REGULAMENTO (CE) N.º 1310/2000 DA COMISSÃO
de 20 de Junho de 2000**

que adapta os anexos do Regulamento (CE) n.º 2820/98 do Conselho, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 31 de Dezembro de 2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2820/98 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 31 de Dezembro de 2001 ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1763/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 29.º e o seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 5 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 2820/98 estabelece o procedimento para adopção das adaptações dos seus anexos I, II, VII e VIII, tornadas necessárias por alterações da Nomenclatura Combinada. O Regulamento (CE) n.º 2204/1999 da Comissão, de 12 de Outubro de 1999, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽³⁾ inclui novos elementos que afectam as listas dos anexos I, II, VII e

VIII do Regulamento (CE) n.º 2820/98. É conveniente adaptar os anexos I, II, VII e VIII em conformidade, e isto a partir de 1 de Janeiro de 2000.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Preferências Generalizadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I, II, VII e VIII do Regulamento (CE) n.º 2820/98 serão alterados em conformidade com o presente anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 357 de 30.12.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 211 de 11.8.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 278 de 28.10.1999, p. 1.

ANEXO

O Regulamento (CE) n.º 2820/98 é alterado da seguinte forma:

Na página 15, anexo I, parte 1, primeira coluna:

em vez de: «0701 90 51»,

deve ler-se: «ex 0701 90 50».

Na página 17, anexo I, parte 1, primeira coluna:

em vez de: «0806 10 93, 0806 10 95, 0806 10 97»,

deve ler-se: «0806 10 90».

Na página 18, anexo I, parte 1, primeira coluna:

em vez de: «0810 10 05, 0810 10 80»,

deve ler-se: «ex 0810 10 00».

Na página 30, anexo I, parte 2, primeira coluna:

em vez de: «ex 0304 20 96»,

deve ler-se: «ex 0304 20 95».

Na página 32, anexo I, parte 2, primeira coluna:

em vez de: «0701 90 59»,

deve ler-se: «ex 0701 90 50».

Na página 33, anexo I, parte 2, primeira coluna:

em vez de: «0804 40 90»,

deve ler-se: «ex 0804 40 00».

Na página 43, anexo I, parte 2, primeira coluna:

em vez de: «3907 60 00»,

deve ler-se: «3907 60».

Na página 44, anexo I, parte 2, primeira coluna:

em vez de: «4420 90 11, 4420 90 19»,

deve ler-se: «4420 90 10».

Na página 49, anexo I, parte 3, primeira coluna:

em vez de: «0303 79 60, 0303 79 62»,

deve ler-se: «ex 0303 79 58»;

em vez de: «0303 79 96»,

deve ler-se: «0303 79 88, 0303 79 99».

Na página 52, anexo I, parte 3, primeira coluna:

em vez de: «0603 10 15»,

deve ler-se: «ex 0603 10 30»;

em vez de: «0804 40 20, 0804 40 95»,

deve ler-se: «ex 0804 40 00»;

em vez de: «0805 40»,

deve ler-se: «0805 40 00».

Na página 75, anexo II, terceira coluna:

Na lista que começa em Brasil, anular «Albânia (?)».

Na página 96, anexo VII, parte 4, primeira coluna:

em vez de: «0804 40»,

deve ler-se: «0804 40 00».

Na página 97, anexo VII, parte 4, primeira coluna:

em vez de: «0805 40»,

deve ler-se: «0805 40 00»;

em vez de: «0810 50»,

deve ler-se: «0810 50 00».

Na página 108, anexo VIII, primeira coluna:

em vez de: «4407 24 10»,

deve ler-se: «4407 24 15».

Na página 109, anexo VIII, primeira coluna:

— anular: «4407 24 50» e a designação correspondente;

em vez de: «4407 25 31, 4407 25 39»,

deve ler-se: «4407 25 30»;

— anular as designações correspondentes;

em vez de: «4407 26 31, 4407 26 39»,

deve ler-se: «4407 26 30»;

— anular as designações correspondentes;

em vez de: «4407 29 10»,

deve ler-se: «4407 29 05»;

— anular «4407 29 70» e a designação correspondente;

Na página 110, anexo VIII, primeira coluna:

em vez de: «4408 39 11»,

deve ler-se: «4408 39 15»;

— anular: «4408 39 25» e a designação correspondente;

em vez de: «4408 39 51»,

deve ler-se: «4408 39 55»;

— anular: «4408 39 61, 4408 39 65» e as designações correspondentes;

em vez de: «4408 39 81, 4408 39 89»,

deve ler-se: «4408 39 80».

Na página 111, anexo VIII, primeira coluna:

em vez de: «4408 39 91, 4408 39 99»,

deve ler-se: «4408 39 90»;

em vez de: «4420 90 11»,

deve ler-se: «ex 4420 90 10».

REGULAMENTO (CE) N.º 1311/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Junho de 2000

que altera o Regulamento (CEE) n.º 3567/92, que estabelece normas de execução relativas aos limites individuais, reservas nacionais e transferência de direitos, previstos no Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, alínea b), do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3567/92 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução relativas aos limites individuais, reservas nacionais e transferência de direitos, previstos nos artigos 5.ºA a 5.ºC do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1235/98 ⁽³⁾, prevê determinadas normas no que respeita à transferência e cessões temporárias de direitos ao prémio.
- (2) A fim de simplificar o trabalho administrativo, os Estados-Membros devem ser autorizados a fixar um número mínimo de direitos susceptível de ser transferido

ou cedido. O Regulamento (CEE) n.º 3567/92 deve, portanto, ser alterado nesse sentido.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3567/92 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros podem estabelecer, com base nas suas estruturas de produção, um número mínimo de direitos ao prémio que podem ser objecto de transferência parcial, sem transferência de exploração. Esse número mínimo não pode ser superior a 10 direitos ao prémio.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 312 de 20.11.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 362 de 11.12.1992, p. 41.

⁽³⁾ JO L 170 de 16.6.1998, p. 4.

REGULAMENTO (CE) N.º 1312/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Junho de 2000
que derroga ao Regulamento (CEE) n.º 3887/92 que estabelece as normas de execução do sistema
integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1036/1999⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A situação climática extraordinária que se verificou em certas regiões de Espanha, de Portugal e da Áustria durante o período compreendido entre o Outono de 1999 e a Primavera de 2000 impediu que um grande número de produtores realizasse uma sementeira economicamente viável nessas regiões. Tal situação expõe os produtores afectados a uma perda muito importante de rendimento das suas explorações, incluindo os pagamentos por superfície.
- (2) Para diminuir a gravidade da situação dos produtores em causa, é necessário prever que, a título excepcional para a campanha de 2000/2001, as superfícies declaradas como retiradas possam ser alteradas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação ao n.º 2, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão⁽³⁾, os pedidos de ajudas «superfícies» apresentados a título da campanha de 2000/2001 nas regiões de Espanha, com excepção da Galiza, País Basco, Canárias, Cantábria e Astúrias, de Portugal continental e nas regiões da Áustria constantes do anexo podem ser alterados retirando-se superfícies declaradas como «culturas arvenses» e somando-as às superfícies declaradas como retiradas, desde que as superfícies em causa tenham efectivamente estado retiradas da produção a partir de 15 de Janeiro de 2000.

As declarações de alteração devem ser apresentadas à autoridade competente até 30 de Junho de 2000, o mais tardar.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 355 de 5.12.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 127 de 11.5.1999, p. 4.

⁽³⁾ JO L 392 de 31.12.1992, p. 36.

ANEXO

ÖSTERREICH

Niederösterreich (gesamtes Landesgebiet)

Burgenland (gesamtes Landesgebiet)

Steiermark (gesamtes Landesgebiet)

Oberösterreich (gesamtes Landesgebiet)

Salzburg (Bezirk Salzburg Land)

REGULAMENTO (CE) N.º 1313/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Junho de 2000
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1164/89 relativo às normas de execução no que respeita à ajuda
para o linho e o cânhamo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) n.º 2702/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1164/89 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1177/2000 ⁽⁴⁾, inclui, no seu anexo A, uma lista das variedades de linho destinadas principalmente à produção de fibras elegíveis para ajuda. Uma nova variedade de linho destinada principalmente à produção de fibras foi inscrita no catálogo comum das sementes. É adequado atender a esta alteração do referido catálogo

adaptando em conformidade o anexo A do Regulamento (CEE) n.º 1164/89.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao anexo A do Regulamento (CEE) n.º 1164/89 é aditada a variedade «Agatha».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 146 de 4.7.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 327 de 14.12.1999, p. 7.

⁽³⁾ JO L 121 de 29.4.1989, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 131 de 1.6.2000, p. 38.

REGULAMENTO (CE) N.º 1314/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Junho de 2000
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁵⁾
1006 10 21	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 23	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 25	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 27	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 92	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 94	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 96	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 10 98	(7)	76,44	111,06		173,10
1006 20 11	152,80	49,14	72,06		114,60
1006 20 13	152,80	49,14	72,06		114,60
1006 20 15	152,80	49,14	72,06		114,60
1006 20 17	235,67	78,14	113,49	0,00	176,75
1006 20 92	152,80	49,14	72,06		114,60
1006 20 94	152,80	49,14	72,06		114,60
1006 20 96	152,80	49,14	72,06		114,60
1006 20 98	235,67	78,14	113,49	0,00	176,75
1006 30 21	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 23	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 25	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 27	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 42	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 44	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 46	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 48	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 61	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 63	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 65	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 67	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 92	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 94	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 96	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 30 98	(7)	146,86	212,59		341,25
1006 40 00	(7)	45,38	(7)		105,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	235,67	455,00	152,80	455,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	312,16	275,70	419,38	308,82	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	387,93	277,37	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	31,45	31,45	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 1315/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Junho de 2000
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1441/1999 da

Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1290/2000 ⁽⁵⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Junho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽³⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 166 de 1.7.1999, p. 77.

⁽⁵⁾ JO L 145 de 20.6.2000, p. 23.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Junho de 2000, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	22,30	5,15
1701 11 90 ⁽¹⁾	22,30	10,38
1701 12 10 ⁽¹⁾	22,30	4,96
1701 12 90 ⁽¹⁾	22,30	9,95
1701 91 00 ⁽²⁾	23,49	13,96
1701 99 10 ⁽²⁾	23,49	8,97
1701 99 90 ⁽²⁾	23,49	8,97
1702 90 99 ⁽³⁾	0,23	0,41

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

COMITÉ MISTO DO EEE

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 16/1999

de 26 de Fevereiro de 1999

que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 70/98 do Comité Misto do EEE, de 31 de Julho de 1998 ⁽¹⁾;

Considerando que a Directiva 98/12/CE da Comissão, de 27 de Janeiro de 1998, que adapta ao progresso técnico a Directiva 71/320/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à travagem de certas categorias de veículos a motor e seus reboques ⁽²⁾ deve ser incorporada no acordo;

Considerando que a Directiva 98/14/CE da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1998, que adapta ao progresso técnico a Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques ⁽³⁾ deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No capítulo I do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 1 (Directiva 70/156/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **398 L 0014:** Directiva 98/14/CE da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1998 (JO L 91 de 25.3.1998, p. 1).».

Artigo 2.º

No capítulo I do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 10 (Directiva 71/320/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **398 L 0012:** Directiva 98/12/CE da Comissão, de 27 de Janeiro de 1998 (JO L 81 de 18.3.1998, p. 1).».

⁽¹⁾ JO L 172 de 8.7.1999, p. 49.

⁽²⁾ JO L 81 de 18.3.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 91 de 25.3.1998, p. 1.

Artigo 3.º

Fazem fé os textos das Directivas 98/12/CE e 98/14/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 17/1999****de 26 de Fevereiro de 1999****que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) e o anexo IV (Energia) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 22/98 do Comité Misto do EEE, de 31 de Março de 1998 ⁽¹⁾;

Considerando que o anexo IV do acordo foi alterado pela Decisão n.º 22/98 do Comité Misto do EEE;

Considerando que a Directiva 98/11/CE da Comissão, de 27 de Janeiro de 1998, relativa à aplicação da Directiva 92/75/CEE do Conselho no que respeita à rotulagem energética das lâmpadas eléctricas para uso doméstico ⁽²⁾ deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No capítulo IV do anexo II do acordo, a seguir ao ponto 4d (Directiva 96/60/CE da Comissão), é aditado o seguinte ponto:

«4 e. **398 L 0011**: Directiva 98/11/CE da Comissão, de 27 de Janeiro de 1998, relativa à aplicação da Directiva 92/75/CEE do Conselho no que respeita à rotulagem energética das lâmpadas eléctricas para uso doméstico (JO L 71 de 10.3.1998, p. 1).».

Artigo 2.º

No anexo IV do acordo, a seguir ao ponto 11d (Directiva 96/60/CE da Comissão), é aditado o seguinte ponto:

«11 e. **398 L 0011**: Directiva 98/11/CE da Comissão, de 27 de Janeiro de 1998, relativa à aplicação da Directiva 92/75/CEE do Conselho no que respeita à rotulagem energética das lâmpadas eléctricas para uso doméstico (JO L 71 de 10.3.1998, p. 1).».

Artigo 3.º

Fazem fé os textos da Directiva 98/11/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

⁽¹⁾ JO L 342 de 17.12.1998, p. 32.

⁽²⁾ JO L 71 de 10.3.1998, p. 1.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 18/1999****de 26 de Fevereiro de 1999****que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 102/98 do Comité Misto do EEE, de 30 de Outubro de 1998 ⁽¹⁾;Considerando que a vigésima primeira Directiva 97/45/CE da Comissão, de 14 de Julho de 1997, que adapta ao progresso técnico os anexos II, III, VI e VII da Directiva 76/768/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos ⁽²⁾, e a vigésima segunda Directiva 98/16/CE da Comissão, de 5 de Março de 1998, que adapta ao progresso técnico os anexos II, III, VI e VII da Directiva 76/768/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos ⁽³⁾, devem ser incorporadas no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No capítulo XVI do anexo II do acordo, são aditados ao ponto 1 (Directiva 76/768/CEE do Conselho) os seguintes travessões:

- «— **397 L 0045**: Directiva 97/45/CE da Comissão, de 14 de Julho de 1997 (JO L 196 de 24.7.1997, p. 77),
- **398 L 0016**: Directiva 98/16/CE da Comissão, de 5 de Março de 1998 (JO L 77 de 14.3.1998, p. 44).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos das Directivas 97/45/CE e 98/16/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

*Artigo 4.º*A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1999.

*Pelo Comité Misto do EEE**O Presidente*

F. BARBASO

⁽¹⁾ JO L 197 de 29.7.1999, p. 54.⁽²⁾ JO L 196 de 24.7.1997, p. 77.⁽³⁾ JO L 77 de 14.3.1998, p. 44.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 19/1999****de 26 de Fevereiro de 1999****que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 5/1999 do Comité Misto do EEE, de 29 de Janeiro de 1999 ⁽¹⁾;

Considerando que a Decisão 97/571/CE da Comissão, de 22 de Julho de 1997, relativa à estrutura geral das aprovações técnicas europeias para os produtos de construção ⁽²⁾ deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No capítulo XXI do anexo II do acordo, a seguir ao ponto 2 (Decisão 94/23/CE da Comissão) é aditado o seguinte ponto:

«2a. **397 D 0571**: Decisão 97/571/CE da Comissão, de 22 de Julho de 1997, relativa à estrutura geral das aprovações técnicas europeias para os produtos de construção (JO L 236 de 27.8.1997, p. 7).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Decisão 97/571/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

F. BARBASO

O Presidente

⁽¹⁾ JO L 35 de 10.2.2000, p. 33.

⁽²⁾ JO L 236 de 27.8.1997, p. 7.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
N.º 20/1999
de 26 de Fevereiro de 1999
que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo XX do acordo foi alterado pela Decisão n.º 105/98 do Comité Misto do EEE, de 30 de Outubro de 1998 ⁽¹⁾;

Considerando que a Directiva 97/11/CE do Conselho, de 3 de Março de 1997, que altera a Directiva 85/337/CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente ⁽²⁾ deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XX do acordo, é aditado ao ponto 1 (Directiva 85/337/CEE do Conselho) o seguinte texto:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **397 L 0011**: Directiva 97/11/CE do Conselho, de 3 de Março de 1997 (JO L 73 de 14.3.1997, p. 5).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 97/11/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

F. BARBASO

O Presidente

⁽¹⁾ JO L 197 de 29.7.1999, p. 57. JO L 226 de 27.8.1999, p. 44 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 73 de 14.3.1997, p. 5.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
N.º 21/1999
de 26 de Fevereiro de 1999
que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo XX do acordo foi alterado pela Decisão n.º 105/98 do Comité Misto do EEE, de 30 de Outubro de 1998 ⁽¹⁾;

Considerando que a Decisão 98/483/CE da Comissão, de 20 de Julho de 1998, que estabelece os critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico comunitário às máquinas de lavar loiça ⁽²⁾ deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XX do acordo, o texto do ponto 2d (Decisão 93/431/CEE da Comissão) passa a ter a seguinte redacção:

«**398 D 0483**: Decisão 98/483/CE da Comissão, de 20 de Julho de 1998, que estabelece os critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico comunitário às máquinas de lavar loiça (JO L 216 de 4.8.1998, p. 12).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Decisão 98/483/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

F. BARBASO

O Presidente

⁽¹⁾ JO L 197 de 29.7.1999, p. 57. JO L 226 de 27.8.1999, p. 44 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 216 de 4.8.1998, p. 12.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 22/1999****de 26 de Fevereiro de 1999****que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seus artigos 86.º e 98.º,

Considerando que o Protocolo n.º 31 do acordo foi alterado pela Decisão n.º 54/98 do Comité Misto do EEE, de 3 de Junho de 1998 ⁽¹⁾;

Considerando que é adequado alargar a cooperação das partes contratantes no acordo, a fim de incluir o programa comunitário de acção «Serviço voluntário europeu para jovens» [Decisão n.º 1686/98/CE do parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾];

Considerando que, por conseguinte, o Protocolo n.º 31 do acordo deve ser alterado para que esta cooperação alargada se possa tornar efectiva a partir de 1 de Agosto de 1998,

DECIDE:

Artigo 1.º

O artigo 4.º do Protocolo n.º 31 do acordo é alterado do seguinte modo:

1. A seguir ao n.º 2.A é aditado o n.º 2.B seguinte:

«2B. A partir de 1 de Agosto de 1998, os Estados da EFTA participarão no seguinte programa comunitário:

398 D 1686: Decisão n.º 1686/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que cria o programa comunitário de acção “Serviço voluntário europeu para jovens” (JO L 214 de 31.7.1998, p. 1).».

2. O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 82.º, os Estados da EFTA contribuirão financeiramente para os programas e acções referidos nos n.ºs 1, 2, 2.A e 2.B».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1998.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

⁽¹⁾ JO L 30 de 4.2.1999, p. 57.

⁽²⁾ JO L 214 de 31.7.1998, p. 1.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 23/1999****de 26 de Fevereiro de 1999****que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, os seus artigos 86.º e 98.º;

Considerando que o Protocolo n.º 31 do acordo foi alterado pela Decisão n.º 54/98 do Comité Misto do EEE, de 3 de Junho de 1998 ⁽¹⁾;

Considerando que é adequado alargar a cooperação das partes contratantes no acordo, a fim de incluir o programa plurianual de promoção das fontes renováveis de energia na Comunidade (Altener II) [Decisão 98/352/CE do Conselho ⁽²⁾];

Considerando que, por conseguinte, o Protocolo n.º 31 do acordo deve ser alterado para que esta cooperação alargada se possa tornar efectiva a partir de 1 de Janeiro de 1998,

DECIDE:

Artigo 1.º

O artigo 14.º do Protocolo n.º 31 do acordo é alterado do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte número:

«2A. A partir de 1 de Janeiro de 1998, os Estados da EFTA participarão no programa comunitário referido na alínea c) do n.º 5 e em acções conexas.».

2. Ao n.º 5 é aditada a seguinte alínea:

«c) — **398 D 0352**: Decisão 98/352/CE do Conselho, de 18 de Maio de 1998, relativa a um programa plurianual de promoção das fontes renováveis de energia na Comunidade (Altener II) (JO L 159 de 3.6.1998, p. 53).».

3. Nos n.ºs 3 e 4, a expressão «alíneas a) e b) do n.º 5» é substituída por «alíneas a), b) e c) do n.º 5».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

⁽¹⁾ JO L 30 de 4.2.1999, p. 57.

⁽²⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 53.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 24/1999****de 26 de Fevereiro de 1999****que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seus artigos 86.º e 98.º,

Considerando que o Protocolo n.º 31 do acordo foi alterado pela Decisão n.º 54/98 do Comité Misto do EEE, de 3 de Junho de 1998 ⁽¹⁾;

Considerando que é adequado alargar a cooperação das partes contratantes no acordo, a fim de incluir as partes relevantes para o EEE do plano de acção para o intercâmbio, entre as administrações dos Estados-Membros, de funcionários nacionais envolvidos na aplicação da legislação comunitária necessária à realização do mercado único [Decisão 92/481/CEE do Conselho ⁽²⁾], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 889/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (programa Karolus) ⁽³⁾];

Considerando que, por conseguinte, o Protocolo n.º 31 do acordo deve ser alterado para que esta cooperação alargada se possa tornar efectiva a partir de 1 de Janeiro de 1999,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao Protocolo n.º 31 do acordo é aditado o seguinte artigo:

«Artigo 18.º

Intercâmbio entre administrações de funcionários nacionais

1. A partir de 1 de Janeiro de 1999, os Estados da EFTA participarão nas partes relevantes do plano de aceção e programa comunitários referidos no n.º 4.
2. Os Estados da EFTA contribuirão financeiramente para o plano de acção e programa comunitários referidos no n.º 4 em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 82.º do acordo.
3. Os Estados da EFTA, a partir do início da cooperação no plano de acção e programa comunitários referidos no n.º 4, participarão plenamente no comité comunitário que assiste a Comissão na gestão ou no desenvolvimento do plano de acção e programa, na medida em que o comité tenha de se pronunciar sobre matérias abrangidas pelo acordo.
4. Os seguintes actos comunitários, bem como os actos deles derivados, são objecto do presente artigo:
 - **392 D 0481**: Decisão 92/481/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1992, relativa à adopção de um plano de acção para o intercâmbio, entre as administrações dos Estados-Membros, de funcionários nacionais envolvidos na aplicação da legislação comunitária necessária à realização do mercado único (JO L 286 de 1.10.1992, p. 65), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - **398 D 0889**: Decisão n.º 889/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Abril de 1998 (JO L 126 de 28.4.1998, p. 6).».

⁽¹⁾ JO L 30 de 4.2.1999, p. 57.

⁽²⁾ JO L 286 de 1.10.1992, p. 65.

⁽³⁾ JO L 126 de 28.4.1998, p. 6.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo. É aplicável desde 1 de Janeiro de 1999.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 25/1999****de 26 de Fevereiro de 1999****que altera o Protocolo n.º 47 do Acordo EEE, relativo à supressão dos entraves técnicos ao comércio vinícola**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o Protocolo n.º 47 do acordo foi alterado pela Decisão n.º 99/98 do Comité Misto do EEE, de 25 de Setembro de 1998 ⁽¹⁾;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 847/98 da Comissão, de 22 de Abril de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3201/90 que contém normas de execução relativas à designação e apresentação dos vinhos e dos mostos ⁽²⁾ deve ser incorporado no acordo;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 881/98 da Comissão, de 24 de Abril de 1998, que estabelece normas de execução relativas à protecção das menções tradicionais complementares utilizadas para certos tipos de vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas ⁽³⁾ deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No apêndice 1 do Protocolo n.º 47 do acordo, é aditado ao ponto 26 [Regulamento (CEE) n.º 3201/90 da Comissão] o seguinte travessão:

«— **398 R 0847**: Regulamento (CE) n.º 847/98 da Comissão, de 22 de Abril de 1998 (JO L 120 de 23.4.1998, p. 14).».

Artigo 2.º

No apêndice 1 do Protocolo n.º 47 do acordo, a seguir ao ponto 42d (Regulamento (CE) n.º 1128/96 da Comissão), é aditado o seguinte ponto:

«42e. **398 R 0881**: Regulamento (CE) n.º 881/98 da Comissão, de 24 de Abril de 1998, que estabelece normas de execução relativas à protecção das menções tradicionais complementares utilizadas para certos tipos de vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (JO L 124 de 24.4.1998, p. 22).».

Artigo 3.º

Fazem fé os textos dos Regulamentos (CE) n.º 847/98 e (CE) n.º 881/98, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

⁽¹⁾ JO L 189 de 22.7.1999, p. 73.

⁽²⁾ JO L 120 de 23.4.1998, p. 14.

⁽³⁾ JO L 124 de 25.4.1998, p. 22.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 26/1999****de 26 de Fevereiro de 1999****que altera o Protocolo n.º 47 do Acordo EEE, relativo à supressão dos entraves técnicos ao comércio vinícola**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o Protocolo n.º 47 do acordo foi alterado pela Decisão n.º 99/98 do Comité Misto do EEE, de 25 de Setembro de 1998 ⁽¹⁾;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2624/95 da Comissão, de 10 de Novembro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3220/90 que determina as condições de utilização de determinadas práticas enológicas previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho ⁽²⁾ deve ser incorporado no acordo;

DECIDE:

Artigo 1.º

No apêndice 1 do Protocolo n.º 47 do acordo, é aditado ao ponto 27 [Regulamento (CEE) n.º 3220/90 da Comissão] o seguinte travessão:

«— **395 R 2624:** Regulamento (CE) n.º 2624/95 da Comissão, de 10 de Novembro de 1995 (JO L 269 de 11.11.1998, p. 1).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos dos Regulamentos (CE) n.º 2624/95, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 27 de Fevereiro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

⁽¹⁾ JO L 189 de 22.7.1999, p. 73.

⁽²⁾ JO L 269 de 11.11.1995, p. 1.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 27/1999****de 26 de Fevereiro de 1999****que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, os seus artigos 86.º e 98.º,

Considerando que o Protocolo n.º 31 do acordo foi alterado pela Decisão n.º 54/98 do Comité Misto do EEE, de 3 de Junho de 1998 ⁽¹⁾;

Considerando que é adequado alargar a cooperação das partes contratantes no acordo, a fim de incluir o quinto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) (Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) ⁽²⁾;

Considerando que, por conseguinte, o Protocolo n.º 31 do acordo deve ser alterado para que esta cooperação alargada se possa tornar efectiva a partir da data de entrada em vigor do quinto programa-quadro,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao n.º 5 do artigo 1.º do Protocolo n.º 31 do acordo é aditado o seguinte travessão:

«— **399 D 0182:** Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1).».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 30 de Junho de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

É aplicável a partir da data de entrada em vigor do quinto programa-quadro.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

⁽¹⁾ JO L 30 de 4.2.1999, p. 57.

⁽²⁾ JO L 26 de 1.2.1999, p. 1.